



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



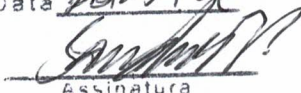
PROJETO DE LEI Nº73, DE 2 DE MAIO DE 2022.

GERAL 107

Câmara Municipal
CACEQUI-RS

Prot. 01.53.22 Pag. 107

Data 10/05/22


Assinatura

Hora

**CRIA O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO – REFIS.**

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI/RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que em conformidade com a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art.1º Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até a data de 31 de dezembro de 2021, que estejam ou não em contencioso administrativo ou judicial, poderão ser pagos com os seguintes benefícios:

I- Isenção integral de juros e multa devidos, para pagamento em parcela única;

II- Isenção parcial de 80%(oitenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (2) duas parcelas mensais e sucessivas;

III- Isenção parcial de 70%(setenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (3) três parcelas mensais e sucessivas;

IV- Isenção parcial de 60%(sessenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (4) quatro parcelas mensais e sucessivas;

V- Isenção parcial de 50%(cinquenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (5) cinco parcelas mensais e sucessivas.

VI- Isenção parcial de 30%(trinta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (7) sete parcelas mensais e sucessivas.

Art.2º para inclusão no Programa deverá ser observado o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



I- No caso de créditos em cobrança judicial, deverá o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

II- No caso de créditos não ajuizados relativos a IPTU, será admitidas a quitação por cadastro e por exercício;

III- No caso de créditos não ajuizados relativo a ISSQN, será admitida a quitação por exercício;

IV- No caso de créditos não ajuizados relativo a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

V- Nos casos de créditos não ajuizados relativos a dívidas de Alvará, Taxa de vistoria, Vigilância Sanitária, Contribuição de Melhoria, Profinagro, patrulha agrícola, contribuição de iluminação pública e demais dívidas não tributárias, exceto as certidões do TCE, será admitido a quitação por exercício.

§1º É condição imprescindível para a concessão do benefício previsto neste artigo, que o contribuinte adira ao parcelamento, efetuando o pagamento da parcela única ou primeira parcela entre os dias 3 de junho a 31 de outubro de 2.022, prazo final da vigência desta lei.

§2º A presente lei poderá ser prorrogada a critério da administração, por no máximo trinta(30) dias a contar de 31 de outubro de 2.022.

§3º Para fins de pagamento dos tributos previsto neste artigo, fica a Fazenda Pública autorizada a emitir boletos de cobrança na forma de Código Tributário Municipal.

§4º A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo independe de requerimento do contribuinte, considerado-se concedido dentro do prazo estabelecido no §1º, com a publicação desta lei.

§5º Aos contribuintes que tenham aderido a outras formas de parcelamento serão assegurados os benefícios esta lei, sem quaisquer direitos à compensação ou restituição de importâncias já pagas.

Art.3º O inadimplemento superior a (30)trinta dias de quaisquer das parcelas previstas nos incisos II a V do artigo 2º, importará ao contribuinte a perda dos benefícios concedidos.

Art.4º Nas hipóteses dos incisos II a V do artigo 1º o saldo devedor a ser parcelado será representado em unidades equivalentes ao Valor de Referência Municipal(VRM).

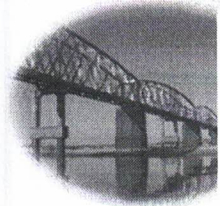
Art.5º Na quitação dos créditos ajuizados, fica o contribuinte dispensado do pagamento de honorários em favor do Município, respondendo apenas, como condição para inclusão no Programa pelo prévio pagamento das custas do processo devidas ao Estado, se nao for beneficiário da gratuidade judiciária.

Art.6º O Poder Executivo tem até a data de 3 de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



junho de 2.022 para regulamentar a presente lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência limitada a 31 de outubro de 2022.

Cacequi, 17 de maio de 2022.

Taiguara Eduardo Haar

TAIGUARA EDUARDO HAAR
Presidente do Poder Legislativo